



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO

ANA LETÍCIA COSTA RIBEIRO

**PRAZO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PETIÇÃO DE HERANÇA NA HIPÓTESE
DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE *POST MORTEM***

FORTALEZA

2022

ANA LETÍCIA COSTA RIBEIRO

PRAZO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PETIÇÃO DE HERANÇA NA HIPÓTESE DE
RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE *POST MORTEM*

Artigo apresentado à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Prof. Me. Adriano César Oliveira Nóbrega.

FORTALEZA

2022

ANA LETÍCIA COSTA RIBEIRO

PRAZO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PETIÇÃO DE HERANÇA NA HIPÓTESE DE
RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE *POST MORTEM*

Este artigo científico foi apresentado como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário da UNIFAMETRO, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof Me. Adriano César Oliveira Nóbrega
Orientador - Centro Universitário Fametro - Unifametro

Prof^a. Me. Thiago Barreto Portela
Membro – Centro Universitário Fametro - Unifametro

Prof. Me. Patrícia Lacerda de Oliveira Costa
Membro – Centro Universitário Fametro - Unifametro

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por me proporcionar todas as coisas boas que vieram e as que estão por vir, por me conceder dom da sabedoria para poder progredir na minha carreira acadêmica e profissional, sempre pelo caminho do bem e sempre de forma justa.

Sempre agradecer a minha mãe Rosilene e ao meu pai Ribamar pelo apoio que tive em toda caminhada escolar, universitária e profissional, sempre me guiaram pelo caminho do bem.

Jamais esquecerei de meus amigos e colegas, que compartilharam de momentos inesquecíveis ao longo dos anos e da troca de aprendizado que tivemos por todo esse período acadêmico, ainda aos meus colegas de estágio, que me acrescentaram bastante conteúdo na vida acadêmica e profissional.

Aos meus professores por me passarem seus conhecimentos com excelência e me auxiliarem na minha formação acadêmica e profissional; sempre os louvando e lembrando que, sem educação, não somos nada além de grandes matérias vivas.

Por fim, a todos que contribuíram com sua expertise sobre a filosofia e o direito, que escreveram livros e artigos acerca do mundo jurídico, assim tornando a advocacia um lugar de aprendizado e justiça perante a nossa legislação.

PRAZO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PETIÇÃO DE HERANÇA NA HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE *POST MORTEM*

Ana Letícia Costa Ribeiro¹

RESUMO

O reconhecimento de paternidade pode ocorrer quando o suposto genitor está vivo ou no momento posterior ao seu falecimento, surgindo, a partir disso, consequências de ordem existencial e patrimonial que envolvem o filho até então não reconhecido. A presente pesquisa acadêmica teve o propósito de analisar os efeitos trazidos pelo julgamento procedente da ação de reconhecimento de filiação, notadamente no que envolve a partilha dos bens. A finalidade principal da investigação foi explorar a ação de reconhecimento de paternidade e constatar qual o termo inicial da prescrição na ação de reconhecimento e na ação de petição de herança. Em particular, verificou-se a existência de entendimento divergente nas turmas do STJ, notadamente em relação ao prazo prescricional, sendo estabelecido o trânsito em julgado reconhecimento da paternidade ou a morte do falecido genitor como marco inicial. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, técnica do método dialética, com finalidade exploratória a partir de decisões dos Tribunais Superiores, pesquisas e manuais acadêmicos, tendo sido realizada uma abordagem de estudo básica. Ao final, verificando a necessidade de uniformizar a jurisprudência divergente entre as turmas do STJ, foi possível concluir que o termo inicial de contagem mais adequado deve considerar o momento do trânsito em julgado da ação que reconhece a filiação, pois, adotando a teoria da *action nata* no seu viés subjetivo, a pretensão só tem início quando uma pessoa detém conhecimento sobre determinado direito.

Palavras-chave: Reconhecimento de filiação *post mortem*; Petição de herança; Prescrição; Direito das sucessões; Processo Civil.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal prevê que, independentemente do meio do reconhecimento de paternidade, sendo ele *post mortem* ou quando o genitor ainda está vivo, o reconhecimento gera efeitos completos, com as mesmas garantias e direitos sucessórios dos demais filhos.

De acordo com a Súmula 149, do Supremo Tribunal Federal (STF), é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança, ou seja, a qualquer momento poderá ser demandado quando há matéria de investigação de paternidade, pois se trata de uma ação declaratória, mas, já quando há matéria da petição de herança, existe o prazo de prescrição de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil.

Ocorre que sequer o Código Civil (CC) e o Código de Processo Civil (CPC) não prevêm sobre a partir de quando conta o prazo prescricional de 10 anos para o filho requerer seus direitos na partilha dos bens, previsto no Art. 205 do CC. Com esta omissão na lei, os tribunais se posicionaram nos anos de 2016 e 2019, e verificam que as decisões no que concerne à contagem do prazo são divergentes.

Nesse contexto, o primeiro entendimento é de que o prazo deve iniciar do trânsito em julgado da ação de reconhecimento de filiação, e na segunda o prazo começaria a contar da abertura da sucessão. A análise das decisões é importante, pois, apesar de tratar do direito material, gera efeitos processuais tanto no espólio quanto na ação de reconhecimento de paternidade.

A pesquisa tem como finalidade estudar os efeitos que a sentença de procedência da ação de reconhecimento de filiação traz para a sucessão e entender a fundamentação das decisões divergentes quanto a partir de quando deverá começar a contagem do prazo prescricional para ação de petição de herança.

No que se refere aos procedimentos metodológicos, o trabalho utiliza o método indutivo, partindo da divergência do STJ quanto à contagem do prazo para a petição de herança: a partir do trânsito em julgado da ação que reconhece a paternidade *post mortem* ou da abertura da sucessão.

Quanto à finalidade da pesquisa, ela se caracteriza como exploratória, tendo em vista que, além das pesquisas bibliográficas, também será trabalhado em cima do fato gerador que seria ou o trânsito em julgado ou da abertura da sucessão, mas sendo muito útil para decisões a respeito do tema no futuro. Tem como técnica o

método da dialética, pois tem como fundamento duas decisões do STJ da mesma matéria, sendo divergentes, dispondo da análise dos fundamentos das decisões para que possa ser escolhida a melhor decisão.

Acerca da abordagem, o estudo é básico, pois tem como objetivo aprofundar tanto o conhecimento quanto ao prazo prescricional para petição de herança e quanto aos efeitos do reconhecimento de paternidade *post mortem*, utilizando referências bibliográficas, como o estudo na questão processual da contagem do prazo.

Após essa nota introdutória, serão analisados o estado de filiação e a forma de reconhecimento da paternidade, mormente quando a pretensão do suposto filho ocorre após o falecimento do alegado genitor. Em seguida, pretende-se verificar o meio processual existente para que o filho, após reconhecida a paternidade, exerça o seu direito fundamental à participação na herança.

Ao final, antecedendo as notas conclusivas à verificação do prazo prescricional existente para as ações de interesse desta investigação, serão analisados, ainda, os precedentes do STJ a fim de verificar a divergência atual no âmbito das turmas recursais acerca do termo inicial de contagem da prescrição.

2 ESTADO DE FILIAÇÃO: ANÁLISE SOBRE O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*

Antes da Lei nº 883/1949, não era possível a realização do reconhecimento de paternidade *post mortem*, sendo a figura paterna responsável pela escolha, se faria o reconhecimento ou não, tanto que a vontade do filho em ter o reconhecimento paterno não se sobressaia da vontade do pai em reconhecer, já a mãe da família ou do filho a ser reconhecido seria a última a opinar sobre o reconhecimento.

Naquela época, de acordo com Maria Berenice Dias, entendia-se que “a família constituída pelo casamento era a única a merecer reconhecimento e proteção estatal, tanto que sempre recebeu o nome de família legítima” (DIAS, 2013, p. 360). A distinção ocorria na tratativa entre os filhos, sendo essa divisão reconhecida pelo Código Civil de 1916, em legítimos, ilegítimos e legitimados.

Em outubro de 1949, foi reconhecida a Lei nº 883 que autorizou o reconhecimento de paternidade; ocorre que a referida lei, apesar de tratar do direito sucessório do filho legitimado, ainda fazia uma grande diferenciação entre os filhos

no momento da partilha dos bens.

Na Lei nº 6.615/77 (Lei do divórcio), havia a possibilidade do reconhecimento de paternidade do filho de relação extraconjugal por testamento cerrado, e nesse caso o direito do filho reconhecido em testamento poderia ser igual ao do filho legítimo², ficando a critério do pai no testamento.

Antes da Lei nº 8.560/92, houve a promulgação da Constituição Federal de 1988; essa já não permitia a diferença entre os filhos advindos das relações extraconjugais, bastando o parentesco consanguíneo, sem a necessidade da aprovação do pai. Os artigos 20³ e 26⁴, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), resguarda que os filhos terão os mesmos direitos e qualificações, sem qualquer distinção entre os mesmos.

No ano de 1992, foi sancionada a Lei nº 8.560 que permitiu o reconhecimento de paternidade de filhos advindos fora da relação matrimonial sem diferenças no momento da partilha dos bens. Foi estudada a necessidade da possibilidade do reconhecimento de paternidade, tendo em vista que não é somente o interesse material dos bens do *de cujus*, mas sim a questão sentimental do suposto filho para fazer constar o nome do pai da certidão de nascimento e suprir uma possível lacuna sentimental em razão da ausência do pai.

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2005), "entende-se que a filiação é mais do que um vínculo sanguíneo e sim uma construção social para que o sujeito a ser reconhecido possa se tornar capaz", e que há a possibilidade de dois tipos de reconhecimento de filiação *post mortem*, sendo as seguintes: filiação biológica ou filiação socioafetiva⁵.

O reconhecimento biológico é aquele que comprova o seu parentesco pelo DNA, sem a necessidade de comprovação de qualquer convívio. Nos casos de reconhecimento sanguíneo *post mortem*, a Lei nº 14.138 de 2021 acrescentou o dispositivo na Lei nº 8.560/92, autorizando o exame de DNA com parentes de

² Filhos legítimos: os gerados ao decorrer do casamento; nos dias atuais, não é feita essa diferenciação.

³ Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁴ Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

⁵ Família eudemonista: É um modelo familiar contemporâneo com o entendimento de que os membros familiares convivem não por laço sanguíneo, mas sim por laço afetivo de solidariedade mútua; identifica-se essa entidade familiar pela busca da felicidade individual, vivenciando um processo de independência e autonomia de seus integrantes.

primeiro grau do *de cuius* para comprovação do parentesco, como irmãos do falecido ou até mesmo de algum filho já reconhecido em vida, podendo ser usado também em casos de desaparecimento do suposto pai.

A Súmula nº 301 do STJ entende que a negativa da realização do exame de DNA por parte do pai induz a presunção da paternidade. Nos casos de negativa na realização do exame de DNA, essa Súmula também poderá ser aplicada, tendo em vista o Art. 2º-A, §2º⁶, da Lei nº 8.560/92 (alterado pela Lei nº 14.138/2021), pois, apesar do exame ser importante e uma prova concreta, não é uma evidência indispensável, e o reconhecimento poderá acontecer com as demais provas que o suposto filho venha a produzir.

Muito se questiona sobre a possibilidade da exumação do *de cuius* para o fornecimento do material genético, mas, devido à sensibilidade das famílias, no julgado do STF 71.373/HC, foi levada em consideração a integridade física e biológica e genética do suposto pai; essa produção de provas só é utilizada em última opção, ou seja, quando os próprios familiares sentirem a necessidade da exumação ou quando o suposto filho for prejudicado com a ausência da realização do exame.

Como exemplo de prejuízo ao suposto filho, temos o REsp nº 1.893.973⁷, quando por diversas vezes foi tentado o recolhimento do material genético do réu foi usado o argumento de que estava em tratamento, estando impossibilitada de realizar o exame de DNA. Quando o magistrado deferiu o recolhimento do material genético no domicílio, a requerida apresentou o argumento de que haveria violação

⁶ Art. 2º - A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. § 2º Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

⁷ 1- [...] 2- [...] 3- [...]. 4- Em ação investigatória de paternidade, havendo ausência de esclarecimento da matéria fática em virtude da insuficiência de provas indiciárias colacionadas por ambas as partes, a produção de prova pericial consistente na realização de exame de DNA assume papel de notória relevância para a adequada solução da controvérsia. 5- Diante desse cenário, o fato de uma das partes requerer a produção da prova pericial e se colocar à disposição para fornecer o material genético, e a outra parte, por sua vez, resistir, por 10 vezes, ao fornecimento do material genético, bem como suscitar, reiteradamente, incidentes processuais visando impedir a realização da prova deferida e não impugnada oportunamente, é suficiente para que se aplique a presunção de paternidade prevista na Súmula 301/STJ. 6- Dado que na ação investigatória o ônus da prova é bipartido entre autor e réu, deve a conduta cooperativa de uma das partes ser levada em consideração na valoração das provas produzidas e na incidência da Súmula 301/STJ, em detrimento daquele que, podendo fornecer material genético para a elucidação da verdade, recusa-se a colaborar e mantém postura inerte e renitente diante da fase instrutória. 7- [...] 8- [...] 9- [...] 10- [...] 11- [...] 12- [...] 13- [...] 14- [...] 15- [...]

à privacidade, a parte veio a desistir dos embargos de declaração e o douto juiz julgou totalmente procedente o pedido do reconhecimento de maternidade, aplicando o enunciado da Súmula 301 do STJ, sendo levado em consideração a postura da parte quando requisitado o recolhimento do material genético.

A 3ª Turma do STJ, pelo Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, entende que a exumação para a realização do exame de DNA deverá ser feita quando o conjunto de provas apresentadas pelas partes não forem suficientes para comprovar os fatos alegados pelas partes e quando houver inúmeras tentativas por parte da família do *de cuius* para o recolhimento do material genético para a realização do exame.

Apesar de o ônus da prova ser atribuído com exclusividade ao autor, é dever de todos colaborar⁸ com o Poder Judiciário para o esclarecimento da verdade, devendo a postura anti cooperativa ser levada em consideração, pois a cooperação de quem mune o juiz para julgar de forma justa tende a ser mais coerente com a verdade, de acordo com entendimento no REsp nº 1.632.750, da 3ª Turma do STJ.

Ainda no REsp nº 1.893.973, sobre a produção de provas, a corte entende que o pedido de reconhecimento de paternidade é a manifestação concreta dos direitos do suposto filho à filiação, os direitos sucessórios e o direito da personalidade, não sendo somente uma questão de interesse material, mesmo que o autor só tenha como provas iniciais as declarações realizadas pelos seu pais socioafetivos.

Visto os entendimentos e os meios de produção de provas do reconhecimento de filiação biológica, o reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem* quando reconhecida é baseado somente no afeto, é a situação em que não existe o vínculo biológico e os pais criam a criança por opção, dando à criança todo o convívio como se fosse família. No surgimento do reconhecimento socioafetivo, gerou-se uma dúvida se esse reconhecimento não seria igual à adoção brasileira⁹; ocorre que esse reconhecimento é um ato jurídico declaratório do vínculo com base no afeto.

O vínculo socioafetivo pode ser comprovado com o convívio, tendo o suposto filho que juntar ao processo provas que comprovem o parentesco e que a vivência

⁸ De acordo com os artigos 6 e 369 do CPC, todas as partes do processo devem colaborar com a produção de provas e esclarecimentos dos fatos tratados no processo, para que o julgamento seja justo e efetivo, exigindo que o direito seja considerado como uma ciência e não uma técnica, comprovando que o julgamento depende das provas juntadas aos autos.

⁹ Adoção brasileira: Trata-se de uma declaração da vontade de ser pai/mãe perante os registros públicos, sendo albergada pelo direito.

entre os dois era de pai para filho, podendo ser as provas testemunhais, fotos de convivência entre a família, comprovando que era uma relação pública, e documentos financeiros que comprovem uma possível dependência econômica, mas sempre buscando demonstrar que a relação de filiação sempre foi pública, consolidada e duradoura.

Abordada a evolução histórica e os tipos de reconhecimento de filiação ao decorrer do tempo, ocorre que a ação deve seguir os pré-requisitos do Código de Processo Civil e do Código Civil, esse tendo uma sessão para tratar somente dos possíveis efeitos da ação de reconhecimento.

O artigo 1.606 do Código Civil estabelece que compete ao suposto filho em vida propor a ação e aos herdeiros em caso de morte, haja vista que a ação que reconhece a filiação é imprescritível, podendo ser proposta a qualquer momento. A ação de investigação de paternidade é personalíssima, de acordo com o artigo 27 do ECA, pois tem caráter pessoal, devendo ser proposta ao suposto pai ou mãe, e em caso de morte deve ser proposta aos herdeiros, pois o reconhecimento afetaria a partilha dos bens.

De acordo com o artigo 1.615¹⁰ do Código Civil, a ação de reconhecimento de filiação deve ser proposta para aqueles que têm interesse em contestar o reconhecimento, já que a possível filiação poderia vir a afetar a partilha de bens.

Surgindo uma dúvida quanto à legitimidade passiva da viúva, no REsp nº 1.466.423, julgado pela relatora Mina. Maria Isabel Gallotti, entende-se que a legitimidade para o polo passivo da ação de reconhecimento de filiação *post mortem* recai somente nos herdeiros do suposto pai, pois a viúva não teria legitimidade por não ser considerada herdeira, mas sim meeira do falecido, haja vista que o reconhecimento da filiação não afetará os direitos sucessórios da meeira, não havendo a necessidade da viúva compor o polo passivo da ação.

Mesmo que o reconhecimento gere efeitos e uma divisão maior em uma possível pensão previdenciária por morte, esse interesse não é levado em consideração nas decisões do judiciário de acordo com o julgamento do REsp. 125.250-SP, julgado pelo relator Min. Ari Pargendler.

Na argumentação da viúva nas contrarrazões, foi alegado o interesse moral ao tratar do reconhecimento, pedido que foi deferido, pois foi levado em

¹⁰ Art. 1.615. Qualquer pessoa, que interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade.

consideração os vínculos familiares e a defesa do casal que formou com o falecido, sendo considerado como justo interesse citado no Art. 1.615 do Código Civil.

Conforme o entendimento do Washington de Barros Monteiro e Regina Tavares da Silva, fazendo uma analogia do Código Civil atual ao Código Civil de 1916, veja-se:

A ação poderá ser contestada por qualquer pessoa que tenha interesse econômico ou moral (Art. 1.617, cc, com a mesma regra do art. 365 do cc/1916). A defesa pode ser assim apresentada pela mulher do suposto pai, pelos outros filhos deste, por seus parentes sucessíveis e por qualquer entidade obrigada ao pagamento de pensão aos herdeiros do investigado (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 456).

Por se tratar de um direito personalíssimo, a ação deve seguir o rito do Art. 46¹¹ do CPC, devendo ser proposta no foro de domicílio do réu nos casos em que o suposto filho for capaz; nos casos em que o filho seja menor ou incapaz, deve ser ajuizada a ação no foro do suposto filho, seguindo o entendimento da Súmula nº 383 do STJ¹².

3 A PETIÇÃO DE HERANÇA DO FILHO PRETERIDO E O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO

No século XX, poderia haver diferença entre os filhos, sendo classificados como legítimos, ilegítimos ou legitimados. Com a evolução da família, a distinção deixou de ser feita com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Neste diapasão, o julgamento procedente da ação de reconhecimento de filiação traz efeitos sucessórios para o filho reconhecido e para os demais filhos envolvidos na partilha; sempre houve a necessidade de tratar sobre os efeitos processuais e sucessórios que a ação de reconhecimento de paternidade traz.

A criação da ação de petição de herança tem o objetivo de resguardar os direitos e os interesses daqueles que, por algum motivo, não tiveram a possibilidade de participar do processo de inventário ou divisão sucessória do *de cuius*, podendo assim reaver os seus direitos sucessórios que talvez foram perdidos, de acordo com o entendimento do Fábio Coelho, com fundamento no

¹¹ Art. 46 do Código de Processo Civil. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

¹² Súmula nº 383, STJ: “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.

artigo 1.824 do Código Civil¹³ (CC).

Conforme Flávio Tartuce (2022, p. 145), “a ação de petição de herança demanda a tutela do direito sucessório do herdeiro para obter a restituição da herança”. Na hipótese de cumulação das ações de petição de herança e da ação de investigação de paternidade, é que teria duas demandas: o reconhecimento da paternidade e o direito sucessório do herdeiro.

Neste sentido, “a ação de petição de herança é considerada uma ação de natureza real universal”, de acordo com Maria Berenice Dias (2008, p. 592), tendo em vista que o polo ativo busca o reconhecimento como herdeiro e ainda o quinhão devido, e abrange o interesse na obtenção da herança, sendo real porque não se discute sobre a qualidade de herdeiro e somente o direito sucessório, pois entende que a proposição dessa ação poderá ocorrer quando o polo passivo já estiver com a qualificação de herdeiro.

De acordo com a Súmula 149¹⁴, do STJ, a ação de reconhecimento paternidade é imprescritível, mas a petição de herança prescreve¹⁵, ou seja, o direito à petição de herança é prescritível. Ocorre que sequer o Código Civil ou Código de Processo Civil prevê sobre o prazo prescricional desta ação, sendo aplicada a regra geral da prescrição prevista no artigo 205, do CC¹⁶, sendo o prazo de 10 (dez) anos para propositura da ação.

Conforme o Art. 1.824 do CC, a petição de herança deve ser proposta pelo herdeiro que, por algum motivo, não participou do inventário, com o objetivo de receber o quinhão que lhe é devido. Vale ressaltar que o legatário não precisa ajuizar essa ação, pois ele não tem direito a uma parte sucessória e sim a um bem específico que foi delimitado por testamento, podendo utilizar o testamento e propor uma ação reivindicatória.

Deve figurar no polo passivo da ação aquele que tem o título de herdeiro ou aquele que tem algum título possessório advindo da herança, podendo ser nominados como *pro herede* e *pro possessore*, de acordo com Ovídio Baptista da

¹³ Art. 1.824. O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possui.

¹⁴ Súmula 149, STF: É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.

¹⁵ Conceito de prescrição: É a perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva, por causa ao não-uso delas, em um determinado espaço de tempo. Este conceito será desenvolvido no próximo tópico.

¹⁶ Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Silva (1990, p. 231), “a ação não pode ser proposta ao espólio do *de cuius*, tendo em vista que esse não tem a posse de nenhum bem”.

A sentença procedente da ação de petição de herança causa efeitos processuais; ocorre que existe uma divergência entre os estudiosos sobre o tema dos efeitos da sentença procedente. De acordo com Maria Helena Diniz (2014, p. 1501), “a sentença de procedência da petição de herança torna nula a sentença que deferiu a partilha dos bens para os demais herdeiros”, pois a ausência do herdeiro preterido causaria nulidade da sentença anterior, por ser considerado um requisito formal para anulação da sentença.

No caso da procedência da ação de petição de herança, teria os mesmos efeitos da ação de nulidade; ocorre que os prazos para as ações são diferentes. No caso da ação de nulidade, quando proposta para sanar um vício ou erro na sentença, procedeu à partilha dos bens; de acordo com Paulo César Pinheiro Carneiro (2003, p. 208), “o prazo teria natureza decadencial, podendo ser declarada pelo juiz sem a manifestação das partes, sendo este prazo de um ano”.

De acordo com Clóvis Beviláqua (*apud* Carlos Alberto Dabus Maluf, 2016, *online*), “refere-se a negócios que se acham inquinados de vício capaz de lhes determinar a ineficácia, mas que poderá ser eliminado, restabelecendo-se a sua normalidade”, no caso a sentença só seria considerada nula para o herdeiro preterido, mas, após a sentença procedente da ação de petição de herança, o quinhão voltaria para o estado divisível e faria efeito para todos os herdeiros.

Ocorre que o entendimento majoritário da doutrina é que a procedência da ação de petição de herança gera a nulidade da sentença que proferiu a partilha dos bens no inventário, uma vez que um dos herdeiros necessários não participou da partilha, sendo um considerado um vício.

O direito exercido pelo autor ao propor a ação de petição de herança tem efeito *inter partes*¹⁷, tendo em vista que os efeitos da sentença da ação são restritos para aqueles que compõem o polo ativo e passivo em conformidade com o art. 506 do CPC¹⁸, salvo comprovada a má-fé na efetivação de algum contrato ou venda que envolve um bem de partilha.

Entendendo o juiz pelo julgamento procedente da ação de petição de herança, essa sentença poderá atingir o herdeiro parente e o terceiro adquirente. O

¹⁷ *Inter partes* significa entre as partes.

¹⁸ Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

herdeiro aparente é aquele que se encontra com a posse dos bens da partilha; já sendo o legítimo titular do bem, esse tem a obrigação de restituir os bens hereditários que estiverem em sua posse, bem como todos os acessórios, podendo ainda responder por perdas e danos se comprovada a má-fé.

Já o terceiro adquirente denomina-se por aquele que adquiriu o bem da partilha por intermédio de um dos herdeiros, sendo esse o atual proprietário do bem, devendo ser averiguado se foi adquirido de forma gratuita ou onerosa. De forma gratuita, o terceiro adquirente será obrigado a restituir o bem, considerando que a alienação gratuita é inválida, com fundamento no artigo 158¹⁹ do Código Civil. Já no caso de forma onerosa, deverá ser avaliado o caráter da boa-fé; se o terceiro tiver adquirido o bem de boa-fé, esse fica desobrigado a restituir o bem, sendo dever somente do herdeiro aparente que efetuou a venda.

Apesar de a Súmula 149 do STJ, citada anteriormente, prevendo que a ação de petição de herança é imprescritível, existe uma divergência de entendimentos, pois Giselda Hironaka defende que ação é imprescritível em razão de que a qualidade de herdeiro não prescreve e assim poderia ser proposta a qualquer momento. No segundo entendimento, a possibilidade da propositura da ação prescreve em 10 anos, seguindo a regra do artigo 205 do Código Civil, com o fundamento de que versa sobre o direito de propriedade.

Ainda sobre a abertura da sucessão e o prazo infracitado, existe divergência nos entendimentos do STJ sobre a partir de quando deverá contar o prazo de 10 (dez) anos, se seria da abertura da sucessão ou do trânsito em julgado da ação que reconhece a filiação *post mortem*.

4 PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO ESTADO DE FILIAÇÃO E À PETIÇÃO DE HERANÇA

No direito civil, a prescrição é conceituada como a perda da pretensão do titular de um direito que não exerceu em determinado lapso temporal, podendo ser compreendida como a extinção do direito de uma ação que lhe assegura direitos. Como define Clóvis Beviláqua (*apud* Venosa, 2005, p. 597), da seguinte forma “é a

¹⁹ Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo”.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior (2021, p. 26), existem três requisitos para que ocorra a prescrição, sendo eles: “a violação do direito (previsto no artigo 189 do CC), que é o nascimento da pretensão; a inércia do titular do direito; e o decurso de tempo fixado em lei (artigos 205 e 206, CC)”, os quais devem existir de forma cumulativa, existindo algumas pretensões que não podem ser atingidas pela prescrição, sendo chamados de pretensões imprescritíveis.

Tendo em vista a previsão dos artigos 205 e no 206 do CC, que estipula os prazos de prescrição em um rol sendo de um a cinco anos para determinados direitos, a prescrição poderá ser alegada pela parte que aproveita em qualquer momento processual, de acordo com o Art. 193 do CC²⁰; sendo diferente da decadência, conforme o Art. 210 do CC²¹ que prevê o reconhecimento de ofício da decadência.

A prescrição e a decadência são frequentemente confundidas, tendo em vista que se conectam pelo teor da ação e do tempo. De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2013, p. 578), “os institutos têm como base a inércia do titular de direito durante um interregno no tempo”, ou seja, os dois trabalham com a negligência do autor em relação ao tempo para propor o direito, gerando a consequência da perda do direito.

De acordo com o Anderson Schreiber (2022, p. 285), “a prescrição e a decadência têm o objetivo de impedir a eternização de conflitos na vida social, extinguindo-se posições jurídicas que seus respectivos titulares não façam valer após o lapso temporal”; ocorre que, mesmo os institutos tendo o mesmo objetivo, esses possuem características e classificações diferentes, não podendo ser substituídas ou confundidas.

Conforme Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 224), “a prescrição é a extinção à pretensão devida, e o direito material continua existindo mesmo com a prescrição da pretensão, já a decadência se refere a perda efetiva de um direito pelo seu não exercício no prazo estipulado”, entendendo que a prescrição afeta o direito da pretensão, ou seja, o campo material, já na decadência, ao ultrapassar o prazo

²⁰ Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

²¹ Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

estipulado, o direito material é extinto.

Nesse diapasão, compreende-se que, apesar dos institutos terem a mesma base de objetivo, sendo a ação e o tempo, eles possuem efeitos e aplicabilidades diferentes: difere-se por se tratar de direitos de natureza distinta, sendo a prescrição a perda da pretensão da ação e a decadência a perda do direito material.

Conforme Venosa (2003, p. 612), a prescrição teria duas formas, sendo a aquisitiva e a extintiva, podendo ser diferenciadas da seguinte forma: “a extintiva, que é a prescrição propriamente dita, e a aquisitiva, que consiste na aquisição de um direito pelo transcorrer do tempo”²².

Contudo, existe uma ausência de previsão quanto à aplicação do prazo prescricional na ação de petição de herança, entendendo que deverá ser seguido o prazo de 10 (dez) anos do Art. 205 do CC, mas não prevendo a partir de quando esse prazo terá início.

4.1 A imprescritibilidade do reconhecimento de paternidade e o prazo decenal da petição de herança

Sobre a prescrição da ação de petição de herança e o reconhecimento de filiação, a Súmula 149 do STF prevê que a ação de reconhecimento de paternidade é imprescritível, mas a de petição de herança é prescritível, ou seja, a ação para reconhecer a filiação pode ser proposta a qualquer momento, já a petição de herança deve seguir a regra do artigo 205 do CC (prazo de 10 anos), tendo em vista que o Código não prevê um prazo específico para propositura da ação.

Conforme o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a ação de reconhecimento de filiação é decorrente dos direitos de personalidade, por serem perpétuos e interligados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo ser atingido pela prescrição, mas já a ação de petição de herança teria o caráter somente patrimonial e, como não tem um prazo específico para essa demanda, é aplicada a regra do Art. 205, do CC.

De acordo com o precedente do STF, do RE 363.889²³, não deve haver impedimento para a busca e o reconhecimento da filiação, por se tratar de direito de

²² Este trabalho somente a prescrição extintiva será analisada, tendo em vista que as prescrições aquisitivas e decadência não têm relevância no objetivo do trabalho.

²³ Julgado que alterou a Súmula 149 do STF.

personalidade, e não deve haver empecilhos processuais para essa busca, veja o entendimento:

Não deve existir óbice de natureza processual no exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações [...]

Conforme Mário Moacyr Porto (*apud* Carlos Roberto Gonçalves, 2021, p. 59), “o propósito da ação de petição de herança é obter vantagens econômicas, tendo a condição de interesse privado”, sendo usado como um argumento de que a ação de petição de herança é prescritível por se tratar de direito privado e patrimonial.

Entendendo as motivações da Súmula infracitada, é importante analisar a partir de quando o prazo prescricional de 10 anos começa a contar. Ocorre que nenhum código prevê o início desse prazo, existindo divergência no entendimento do STF, se deve contar do trânsito em julgado da ação de que reconhece a filiação ou da abertura da sucessão.

4.2 Termo inicial de contagem do prazo prescricional na petição de herança: a divergência no âmbito do STJ

Existe uma divergência nos entendimentos do STJ quanto a partir de quando a regra de prescrição do artigo 205 do CC deverá ter início. O AREsp nº 479.648 entendeu que o prazo tem início na morte do suposto pai. Já o REsp nº 1.475.759 decide que o prazo deve iniciar do trânsito em julgado da ação de reconhecimento de filiação,

No REsp nº 1.475.759-DF, julgado em 2016, decidiram que o prazo deve começar a contar do trânsito em julgado da ação que reconhece a paternidade *post mortem*, com o fundamento de que o Art. 189 do Código Civil só se refere ao direito da ação quando há alguma ilegalidade do direito subjetivo que foi alegado e de que o filho legítimo, que ainda não teve sua paternidade reconhecida, não poderia ingressar no espólio sem a qualidade de herdeiro, que se confirmaria após o trânsito em julgado da ação que reconhece a paternidade. Veja-se a íntegra no acórdão:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE

PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. A petição de herança objeto dos arts. 1.824 a 1.828 do Código Civil é a ação a ser proposta por herdeiro para o reconhecimento de direito sucessório ou a restituição da universalidade de bens ou de quota ideal da herança da qual não participou. 2. **A teor do art. 189 do Código Civil, o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando, em síntese, confirma-se a condição de herdeiro.** 3. Aplicam-se as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF quando a questão suscitada no recurso especial não tenha sido apreciada pela Corte de origem. 4. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp nº 1.475.759 - Distrito Federal - Min. Rel. João Otávio de Noronha, data do julgamento: 17/05/2016). (Grifo nosso).

Usando como fundamento da decisão o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 59), que corrobora o entendimento de que o autor deve ter a qualificação de herdeiro antes de propor a ação de petição de herança:

a legitimação na ação de petição de herança depender do prévio reconhecimento da paternidade o dies a quo do prazo prescricional será a data em que o direito puder ser exercido, ou seja, o momento em que for reconhecida a paternidade, e não dá abertura da sucessão.

No mesmo viés, para Arnaldo Rizzardo (2018, p. 152), o prazo para prescrição não pode começar a contar se não existe um direito: “a melhor exegese, porquanto não pode iniciar a prescrição sobre um direito ainda não formado judicialmente”, ou seja, esse seria mais um fundamento de que a prescrição deveria começar a contar do trânsito em julgado da ação que reconhecer a paternidade, pois assim daria origem ao direito de pleitear a herança, seguindo o artigo 189, do CC²⁴, pois somente com o trânsito em julgado da ação que reconhece a paternidade surgirá o direito à herança.

A fundamentação do Código Civil no Art. 189 prevê que a prescrição só deverá ser contada a partir do momento que o titular do direito tiver o conhecimento que o seu direito foi violado, ou seja, o ajuizamento da ação de petição de herança só é possível se já houver a paternidade devidamente reconhecida, pois assim autor teria a qualidade de herdeiro.

Já o AREsp 479.648, que foi julgado em 2019, deliberou que o prazo contará a partir da abertura da sucessão, com o fundamento de a parte a ter a paternidade reconhecida tinha certeza que era filho do *de cuius*, pois o mesmo deveria ingressar

²⁴ Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

com a ação de reconhecimento cumulado com a petição de herança e assim interromperia o prazo de prescrição para petição de herança. Alega que o direito nasce a partir do fato gerador da possível lesão ao direito, e no caso que foi aplicado existia o direito líquido e certo, pois existia a certeza da paternidade da parte falecida. Veja-se a ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 149/STF. ABERTURA DA SUCESSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, ou, em se tratando de herdeiro absolutamente incapaz, da data em que completa 16 (dezesesseis) anos, momento em que, em ambas as hipóteses, nasce para o herdeiro, ainda que não legalmente reconhecido, o direito de reivindicar os direitos sucessórios (*actio nata*).** 2. Nos termos da Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal: "É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança." 3. Diante da incidência das regras dispostas no art. 177 do CC/1916, c/c os arts. 205 e 2.028 do CC/2002, aberta a sucessão em 28.jul.1995, o termo final para o ajuizamento da ação de petição de herança ocorreria em 11.jan.2013, dez anos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, de modo que foi ajuizada oportunamente a demanda, em 04.nov.2011. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AREsp nº 479.648 - Min. Rel. Raul Araújo - Distrito Federal - data de julgamento: 10/12/2019). (Grifo nosso).

Sendo o julgado fundamentado com o Art. 1.784 do CC, considerando que quando a sucessão é aberta, o domínio e a posse da herança transmitem-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários, confirmando o princípio da saisine, ou seja, a partir da abertura da sucessão, o herdeiro preterido - já sendo reconhecido ou não - deverá propor a ação para buscar a sua proporção na herança (*actio nata*²⁵) e entende que a ação de reconhecimento de paternidade tem efeitos *ex tunc*, o significa que a pessoa sempre foi filho.

No mesmo sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021, p. 69) afirmam que "o possível herdeiro deve aplicar o princípio da boa-fé objetiva e informar ao juízo a possibilidade da existência de outros herdeiros habilitáveis no processo de inventário", assim concluindo que o prazo de prescrição deve começar a contar da abertura da sucessão.

Apresentadas as fundamentações de ambas decisões divergentes, é possível concluir que a contagem do prazo prescricional para petição de herança é a partir do

²⁵ *Actio data*: Trata-se de princípio relacionado ao tema prescrição. Por ele, orienta-se que a prescrição inicia-se com o nascimento da pretensão ou ação.

trânsito em julgado da ação que reconhecer a paternidade, tendo em vista que, para ser autor da petição de herança, esse deve ter a qualificação de herdeiro já reconhecida.

Apesar de haver a possibilidade da propositura das ações de forma cumulativa, ainda se entende pela aplicabilidade do artigo 189 do Código Civil, que a prescrição só conta de quando o autor tem o conhecimento da violação do seu direito, melhor dizendo, o possível autor da ação de petição de herança só terá conhecimento do reconhecimento de sua filiação a partir do trânsito em julgado da ação.

No mesmo sentido, existe a teoria *actio nata*, que pode ser analisada no viés subjetivo e objetivo²⁶. De acordo Arnaldo Rizzardo, Arnaldo Filho e Carine Rizzardo (2018, p. 22), “a *actio nata* subjetiva não poderia iniciar o prazo prescricional se não existe o direito a pretensão ao exercício da ação”, ou seja, a prescrição só pode começar a contar quando a parte a ser atingida pela prescrição tem conhecimento da violação do seu direito. Sendo uma teoria corroborada pelo Art. 189 do CC, a prescrição terá início quando o autor tiver ciência do seu direito.

4.3. DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

No final de novembro de 2022 a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o embargos de divergência referente ao tema do prazo para prescrição da petição de herança *post mortem*, tendo a conclusão que o prazo deverá iniciar na abertura da sucessão.

O relator, ministro Antônio Carlos Ferreira, entendeu que a partir da abertura da sucessão, o herdeiro e o suposto herdeiro, independentemente do reconhecimento da filiação, poderá postular seus direitos de sucessão, compreendendo que o fato de não ter sido ajuizada a ação de investigação de paternidade não impede a propositura da ação de petição de herança.

O suposto herdeiro poderá conduzir o pleito pelos seus direitos sucessórios das seguintes formas: Propor a ação de investigação de paternidade cumulada com a petição de herança, propor simultaneamente, porém em processos distintos, ação de investigação de paternidade e ação de petição de herança, ou propor ação de

²⁶ Neste trabalho só será analisada a *Actio nata* subjetiva, tendo em vista que a proposição objetiva não tem relevância para o tema.

petição de herança, na qual deverão ser enfrentadas, a título de causas de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito sucessório.

A Segunda Seção decidiu que o prazo prescricional para propositura da ação de petição de herança deve ser contado a partir da abertura da sucessão, sendo aplicado o princípio da *Actio Nata* no viés objetivo, em concordância com os artigos 177 e 189 do CC.

No julgamento foi ressaltado que a suposta herdeira não poderá usufruir da imprescritibilidade da investigação da paternidade para propor a ação de petição de herança, pois os bens e objetos de herança se deteriora ao decorrer do tempo, sendo inviável tornar um o bem como não deteriorável para que o suposto herdeiro venham após a partilha pleitear por este.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Explorou-se a evolução da Constituição Federal e dos demais dispositivos quanto à possibilidade do reconhecimento dos filhos de relações extraconjugais, fazendo com que a igualdade fosse aplicada no momento da partilha, entendendo que a diferença entre os filhos não poderia ser escolha somente de uma parte, mas sim de todos os envolvidos em uma possível partilha.

Foi analisado que a procedência da ação de reconhecimento de filiação gera efeitos na partilha do *de cuius*, sendo um efeito *inter parts*, causando efeito somente para aqueles que têm relação com a partilha, podendo atingir terceiros como contratos que envolvam algum bem da partilha, sendo eles o herdeiro aparente, aquele que possui o bem de partilha, e o terceiro adquirente, aquele que adquiriu o bem de partilha.

Ficando explícitas as diferenças de prescrição e decadência, podemos tratar sobre o rol taxativo de prazos de prescrição no CC e que esse rol não prevê o prazo de prescrição para a proposição da ação de petição de herança, sendo aplicada a regra geral de 10 (dez) anos. Além desta lacuna, conclui-se que a legislação ainda não prevê a partir de quando este prazo deve começar a contar, existindo uma divergência no STJ quanto a essa matéria.

Explorando os julgados, foi possível constatar que o julgado da terceira turma foi a favor da contagem do prazo de prescrição iniciar somente do trânsito em julgado da ação que reconhecer a filiação; a quarta turma entende que o prazo inicia

da abertura da sucessão do *de cuius*, devendo o suposto herdeiro propor as medidas cabíveis.

Com as divergências nas decisões do STJ, podendo analisar as fundamentações de ambas, conclui-se que a prescrição de 10 anos deve começar a contar a partir do trânsito em julgado da ação de reconhecimento de filiação, tendo em vista que, para ser autor da ação de petição de herança, é necessário ter a qualificação de herdeiro. Ainda deve ser levado em consideração o artigo 189 do CC, que a prescrição só conta a partir do momento do conhecimento da violação do direito, ou seja, quando o autor tem declarado a sua qualificação de herdeiro.

Apesar de concluir neste trabalho que o prazo prescricional deve iniciar do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, essa divergência pode ser analisada com outros métodos, como o empírico, e pode ser compreendida de outra maneira.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Arnaldo Camanho de. DIREITO CIVIL. **Direito em ação**, Brasília, v.8 n.1, janeiro 2012. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rda/article/view/4926/3111>. Acesso em: 15. nov. 2022.

BELTRAME, Renan. **Prescrição e decadência**: Entenda as diferenças entre os conceitos. Aurum portal, 2022. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/prescricao-e-decadencia/>. Acesso em: 20. out. 2022.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 13. jun. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27. set. 2022.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406**, de 10 janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 10. jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26. set. 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01. out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Institui a Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 05. set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.138**, de 16 de abril de 2021. Acrescenta §2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, nos casos em que especifica. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 16. abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14138.htm. Acesso em: 15. set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 149**. É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança. Brasília, DF. Supremo Tribunal Federal, [2011]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1986>. Acesso em: 25. set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 301**. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça, [2004]. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15. nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 71.373-4** - RS. Investigação de paternidade - Exame DNA - Condução do réu “debaixo de vara”. Discrepa, e mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas - Preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer - Provimento judicial que, em ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, “debaixo de vara”, para coleta do material indispensável à feitura do exame dna. A recusa resolve-se, no plano jurídico-instrumental, consideradas a dogmática, a doutrina e a jurisprudência, no que voltadas ao deslinde das questões ligadas à prova dos fatos. Impetrante: José Antônio Gomes Pinheiro Machado. Relator: Min. Marco Aurélio. 10 de novembro de 1994. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_71373_RS-_10.11.1994.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1668530806&Signature=ekdMAU0t76K8%2FItgpz432NbDk2I%3D. Acesso em: 15. out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 363.889** - DF. Recurso extraordinário. Direito processual civil e constitucional. Repercussão geral reconhecida. Ação de investigação de paternidade declarada extinta, com fundamento em coisa julgada, em razão da existência de anterior demanda em que não foi possível a realização de exame de dna, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e por não ter o estado providenciado a sua realização. Repropositura da ação. Possibilidade, em respeito à prevalência do direito fundamental à busca da identidade genética do ser, como emanção de seu direito de personalidade. Recorrente: Diego Goiás Schmaltz. Recorrido: Goiás Fonseca Rates. Relator: Min. Dias Toffoli. 02 de junho de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>. Acesso em: 15. nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **AREsp 479.648** - MS. Agravo interno no agravo em recurso especial. Processual civil e civil. Ação declaratória de nulidade de doação cumulada com petição de herança. início do prazo prescricional. Inteligência da Súmula 149/STF. Abertura da sucessão. Prescrição. Não ocorrência. Agravo interno não provido. Agravante: Homero Rodrigues Arantes. Agravada: Elenicia Madalena Arantes. Relator: Min. Raul Araújo, 10 de dezembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400397592&dt_publicacao=06/03/2020. Acesso em: 01. set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (terceira turma). **REsp 1.475.759**. Processo civil. Recurso especial. Interposição sob a égide do cpc/1973. Direito sucessório. Ação de petição de herança. Anterior ajuizamento de ação de investigação de paternidade. Prescrição. Termo inicial. Falta de prequestionamento. Deficiência de fundamentação. Recorrente: V. J. C. Recorrido: R. O. DA. S. C. e outros. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 17 de maio de 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303462777&dt_publicacao=20/05/2016. Acesso em: 02. set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (terceira turma). **Informativo Nº 752**. Investigação de paternidade *post mortem*. Busca da verdade real. Dignidade da Pessoa. Recusa dos descendentes do *de cuius* para realização de exame DNA. Exumação de restos mortais. Possibilidade de realização de exame Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarum_aedicao&livre=0752.cod. Acesso em: 12. out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (segunda turma). Prescrição de petição de herança começa a correr mesmo sem prévia investigação de paternidade. https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23112022-Pr_escricao-de-peticao-de-heranca-comeca-a-correr-mesmo-sem-previa-investigacao-de-paternidade.aspx

BRITES, Júlia. **DIREITO DAS SUCESSÕES: PETIÇÃO DE HERANÇA**. Instituto de Direito Real, 2020. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/direito-das-sucessoes-peticao-de-heranca>. Acesso em: 16. out. 2022.

CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. IX. Tomo I. 3ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

COSTA, Everton Leandro da. **PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/274/PATERNIDADE+S%C3%93CIO-AFETIVA>. Acesso em: 01 set. 2022.

DIAS, Caroline Ferreira. **DA PETIÇÃO DE HERANÇA**. Direito Net, 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8685/Da-peticao-de-heranca>. Acesso em: 25. set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais,

2008.

DINIZ, Maria Helena. **CÓDIGO CIVIL ANOTADO**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

FACHINI, Thiago. **Prescrição e decadência**: Conceitos, quando ocorre e prazos. Projuris, 2021. Disponível em: [https://www.projuris.com.br/blog/prescricao-e-decadencia/#:~:text=189%20CC\)%20da%20repara%C3%A7%C3%A3o%20do,que%20esses%20requisitos%20s%C3%A3o%20cumulativos](https://www.projuris.com.br/blog/prescricao-e-decadencia/#:~:text=189%20CC)%20da%20repara%C3%A7%C3%A3o%20do,que%20esses%20requisitos%20s%C3%A3o%20cumulativos). Acesso em: 15. nov. 2022.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil v7 - Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594812. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594812/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. V. 7. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

GONTIJO, Juliana. **SUCCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA**. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/06/sucessoes-inventario-e-partilha.pdf>. Acesso em: 22. set. 2022.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. **STJ presume parentesco após herdeiros se recusarem a fazer exame de DNA; nova lei dispõe sobre investigação de paternidade**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8477/STJ+presume+parentesco+ap%C3%B3s+herdeiros+se+recusarem+a+fazer+exame+de+DNA%3B+nova+lei>. Acesso em: 26 ago. 2022.

LOPES, Renan Kfuri. **Ação de petição de herança e prazo prescricional**. RKL Escritório de Advocacia, Doutrina Pátria, 2020. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/acao-de-peticao-de-heranca-e-prazo-prescricional/#:~:text=A%20a%C3%A7%C3%A3o%20de%20peti%C3%A7%C3%A3o%20de%20heran%C3%A7a%20%C3%A9%20aquela%20proposta%20pelo,205%20do%20CC>. Acesso em: 05. set. 2022.

LUCHESE, Mafalda. **Filhos-evolução até a plena igualdade jurídica**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13, 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, Volume I, Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_231.pdf. Acesso em: 25. set. 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; DABUS, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Introdução ao Direito Civil**. São Paulo: Saraiva Jur, 2016.

MONTEIRO, Whashington de Barros; SILVA, Regina Tavares. **Curso de Direito Civil 2**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Núbia de Cássia Cardoso. **Reconhecimento de paternidade post mortem**. Jus.com.br, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87666/reconhecimento-de-paternidade-post-mortem>. Acesso em: 30 ago. 2022.

REVISTA DE PROCESSO. **LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – CÔNJUGE SUPÉRSTITE – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM MOVIDA CONTRA DESCENDENTES**. REPRO VOL. 257, jul. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.257.26.PDF Acesso em: 02. set. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo; FILHO, Arnaldo R.; RIZZARDO, Carine A. **Prescrição e Decadência**. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530979195. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979195/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. **AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA E PRAZO PRESCRICIONAL**. Jus Brasil, 2022. Disponível em: <https://rogeriotadeuromano.jusbrasil.com.br/artigos/1444500296/acao-de-peticao-de-heranca-e-prazo-prescricional>. Acesso em: 17. set. 2022.

SALGUEIRO, Walmor Augusto. **Ação de petição de herança - Fácil e rápido**. Jus Brasil, 2017. Disponível em: <https://walmorsalgueiro.jusbrasil.com.br/artigos/514864286/acao-de-peticao-de-heranca-facil-e-rapido>. Acesso em: 17. out. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Manual do Direito Civil Contemporâneo**. 5. ed. São Paulo, SP: Saraiva Jur, 2022.

SILVA, Ovídio Baptista. **Curso de Processo Civil II**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643547/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/48/2/2/4/1:0\[%2CCDU\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643547/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/48/2/2/4/1:0[%2CCDU]) Acesso em: 15. nov. 2022.

THEODORO JR, Humberto. **Prescrição e decadência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992590/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/12/3:280\[Ltd%2Ca.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992590/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/12/3:280[Ltd%2Ca.]) Acesso em: 15. nov. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.